



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 091/2022-PMLS que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL E LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO DOMICILIAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte e item de livre concorrência.

EMPRESA: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
CNPJ: 00.331.788/0001-19

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de esclarecimento, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 22 de agosto de 2022.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

E da mesma forma, o Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, tempestivamente impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissivo quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.

(...)

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao seu ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois “a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A.”

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 16 de agosto de 2022.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante alega:

De acordo com o disposto no edital, este processo licitatório contempla a participação exclusiva de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

É de notório conhecimento que em se tratando de licitações públicas, quanto maior o número de competidores com propostas válidas, maiores são as chances da Administração obter preços mais vantajosos para determinada contratação.

.
. .
.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Diante de todas essas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Sociedades Cooperativas etc participem da licitação.

Considerando que a adoção da ampla participação favorecerá o aumento do número de empresas participantes na licitação e, conseqüentemente, o aumento do número de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade, respectivamente.

A IMPUGNANTE pede a exclusão da exclusividade para participação de ME e EPP deste processo licitatório, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.

Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção da exclusividade de participação, a IMPUGNANTE pede que seja aplicado o disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, que assim dispõe:

.
. .

Com esboço no referido dispositivo, a IMPUGNANTE requer que, caso não se apresentem no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte no dia da sessão pública, que o processo seja ampliado para a participação das demais empresas que comparecerem no dia, a fim de maximizar o aproveitamento do processo em prol do Princípio da Eficiência.

III. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL.

- a) Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA
- b) Autorização de Funcionamento para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde e Registro de equipamentos perante à ANVISA.

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de recarga de oxigênio medicinal e locação de concentradores de oxigênio domiciliar para atender as demandas da secretaria municipal de saúde, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.

Considerando que as empresas que comercializam equipamentos médicos devem obter a Autorização de Funcionamento para comercialização de correlatos emitida pela ANVISA e apresentar o registro dos produtos perante à ANVISA;

Considerando que as empresas que comercializam gases medicinais devem obter a Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais emitido pela ANVISA;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Vimos, destacar a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados: A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Em rápida análise percebe-se que qualquer empresa que fabrique e/ou comercialize equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar Autorização de Funcionamento para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar o (i) Autorização de Funcionamento pertinente à empresa fabricante/embaladora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/embaladora autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios.

A exigência acima é necessária uma vez que há empresas distribuidoras de gases no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais (inclusive essa ocorrência vem sendo noticiada com frequência pela imprensa do país – vide link abaixo), muito embora não possuam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde;

Frise-se assim que, caso o participante da licitação seja uma empresa exclusivamente distribuidora de gases medicinais, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento para gases medicinais, a empresa distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

I. Apresentação da Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou embaladora;

II. Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

III. Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;

IV. Apresentação da Autorização de Funcionamento de correlatos/equipamentos expedida pela ANVISA de titularidade da licitante;

IV. DO LOCAL DE ENTREGA EXIGIDO PARA ENTREGA DO OBJETO LICITADO - ITEM 05

Considerando que o equipamento Concentrador de Oxigênio quando da instalação requer que tanto o usuário (paciente) e seus familiares sejam orientados em relação ao uso, manutenção e demais cuidados com o equipamento e acessórios, incluindo o uso de cilindro backup (para situações emergenciais).

Considerando que os pacientes domiciliares atendidos necessitam de um perfil de atendimento muitoparticular, uma vez que o uso do equipamento é exclusivo e individual para cada paciente, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento necessários quando da entrega do equipamento.

Considerando que o equipamento Concentrador de Oxigênio é um produto de alto custo, não podendo a licitante se responsabilizar por eventuais danos causados no equipamento por transporte inadequado a ser realizado por esta Administração desde a entrega do produto, caso o mesmo venha a ser entregue no Almoxarifado da Prefeitura, até à residência do paciente.

Considerando que a entrega dos equipamentos no almoxarifado da Prefeitura resultará em custos desnecessários tanto para as empresas Licitantes quanto para esta Administração que, necessitará transportar o equipamento do Almoxarifado até à residência do paciente, com prejuízo da referida ausência de orientações e cuidados para o uso correto do equipamento que devem ser ministradas na residência do paciente.

Considerando que, caso seja obrigatório que o recebimento do equipamento ocorra através de um fiscal de contrato ou servidor pertencente ao quadro do Almoxarifado da Prefeitura, é possível que este recebimento seja ajustado e alinhado junto à esta Administração para que seja acompanhado do profissional na instalação do equipamento na residência do paciente.

Por todo o exposto, a ora Impugnante requer a retificação do edital para alteração da exigência prevista no Subitem 9.4 para que o local de entrega dos equipamentos Concentradores de Oxigênio ocorra na residência dos pacientes, mediante confirmação do endereço de entrega e agendamento da Unidade Requisitante e/ou Departamento de Compras visando a economicidade ao processo licitatório, bem como para que não haja prejuízo no tratamento dos pacientes.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

V. ESCLARECIMENTOS

a) QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Da análise do edital convocatório, verifica-se que não há menção de prazo de entrega para o objeto licitado, tão somente de que o objeto deverá ser entregue parceladamente, como segue:

Em que pese a omissão acima apontada, cabe salientar que o prazo de entrega de 48 (quarenta e oito) horas até 72 (setenta e duas) horas é aplicável à execução do objeto do presente edital, prazo este que a ora Impugnante sugere como prazo exequível tanto para a entrega como para a troca do objeto do Item 05 em caso de avaria do equipamento.

Nesse sentido, questiona-se:

Qual o prazo para a entrega do equipamento objeto do item 5 - Concentrador de Oxigênio?

Qual o prazo de troca em caso de avaria/falha equipamento objeto do item 5 - Concentrador de Oxigênio?

b) QUANTO AO CILINDRO BACKUP PARA O ITEM 05

Da análise do edital verifica-se a omissão relativamente à previsão de fornecimento e quantidade de recargas dos cilindros de reserva (backup).

Considerando que não há estipulação prévia da acerca do fornecimento do cilindro backup bem como das recargas mínimas mensais.

Considerando que a omissão acerca do fornecimento do cilindro e da demanda de recargas resulta na oneração dos custos da empresa contratada, resultando em propostas de preços menos atrativas para esta Administração Pública.

Considerando que esta Administração Pública busca propostas de preços mais vantajosas.

Questiona-se:

O fornecimento do cilindro backup para os pacientes que utilizam o Concentrador de Oxigênio será realizado pela empresa licitante vencedora do item 05 ou por essa Administração?

A reposição do cilindro backup para os pacientes que utilizam o Concentrador de Oxigênio será realizado pela empresa licitante vencedora do item 05 ou por essa Administração?

Caso a reposição do cilindro backup seja obrigação da empresa licitante vencedora do item 05, qual a limitação mensal de recargas por paciente?

Dessa forma, a ora Impugnante requer o esclarecimento acima, considerando que as informações sobre o fornecimento e quantidades influenciam diretamente na composição dos custos para a elaboração da proposta de preços.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

c) QUANTO A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE ITENS INDISPENSÁVEIS PARA O ATENDIMENTO DOMICILIAR

Ao analisar o edital verifica-se a omissão no que tange a especificação de itens indispensáveis ao uso de paciente em atendimento domiciliar, tais como itens descartáveis: cânula nasal e copo umidificador. Nesse sentido, questiona-se:

No momento da instalação do Concentrador de Oxigênio a empresa licitante vencedora do Item 05 deverá fornecer descartáveis, tais como: cânula de oxigênio, copo umidificador e máscara para traqueostomia?

VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregão (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite etc.), incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, que neste trabalho será denominado de “setor requisitante”, pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

Considerando portanto o artigo 17, § único do Decreto 10.024/2019, abaixo transcrito:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao **edital e aos anexos**, além de poder **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar **manifestação técnica** da assessoria jurídica ou de **outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão**. (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Portanto, soliciou-se parecer da secretaria responsável pelo Termo de Referência. Reproduzo na íntegra a manifestação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde referente ao pregão eletrônico nº. 091/2022:

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE;

Solicitamos ao departamento competente que altere no edital de licitação, retirando a exclusividade para participação de ME e EPP do processo licitatório, objetivando assim uma maior participação de empresas competidoras no processo.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL;

Considerando como realmente necessário a exigência de tais documentos com aprovação da ANVISA, visando maior qualidade no oxigênio, visto que a utilização de gases não apropriados pode ser prejudicial à saúde dos pacientes usuários. Solicitamos que inclua no edital a exigência dos seguintes documentos:

Autorização de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA;

Autorização de funcionamento para comercialização de correlatos/equipamentos para saúde e registro de equipamentos perante à ANVISA;

Entretanto, no caso de a empresa proponente não ser uma fabricante de gases medicinais e sim apenas uma distribuidora de gases medicinais, será necessário a apresentação dos seguintes documentos:

Apresentação da autorização de funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora;

Comprovação de vínculo jurídico com a empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida;

Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;

Apresentação da autorização de funcionamento de correlatos/equipamentos expedida pela ANVISA de titularidade da licitante.

DO LOCAL DE ENTREGA EXIGIDO PARA ENTREGA DO OBJETO LICITADO

Visto que a Secretaria Municipal de Saúde possui uma equipe responsável pela distribuição dos concentradores e da recarga de oxigênio, englobando a competência de instalar o equipamento e orientar os familiares do modo correto de sua utilização.

Considerando também que a administração possui relacionados os pacientes habituais os quais são usuários dos equipamentos, facilitando assim o tratamento aos mesmos e melhorando o controle de distribuição e dispensação dos mesmos.

Portanto, o local de entrega dos equipamentos deverá se manter na sede da Secretaria Municipal de Saúde situada na rua Barão do Rio Branco 1861, Centro, CEP 85.301-110.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Com relação ao prazo de entrega do item 05, deverá ser realizado em até 72 horas após a solicitação por meio de requisição de compras ou ordem de serviço emitido por esta administração. O prazo é o mesmo tanto para a primeira solicitação do equipamento quanto para a troca em caso de mal funcionamento ou defeito.

QUANTO AO CILINDRO BACKUP E OUTRAS ESPECIFICAÇÕES PARA O ATENDIMENTO DOMICILIAR

O fornecimento do cilindro de backup, dos itens descartáveis como: cânula de oxigênio, copo umidificador e máscara para traqueostomia serão de responsabilidade da empresa vencedora do certame, estes deverão ser entregues juntamente com o concentrador de oxigênio domiciliar no endereço supracitado.

Contudo, mesmo o parecer acima seja em atender a todos os pedidos da impugnante, alguns pontos não serão atendidos, conforme segue:

QUANTO A QUESTÃO DA EXCLUSÃO DE EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE,

Não será atendido, tendo em vista que o processo está seguindo a legislação pertinente aos benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte.

O processo está intruído com certidão constatando que há no mínimo 03 (três) empresas enquadradas como microempresas e empresa de pequeno porte local ou regional, e parecer jurídico indicando a legalidade.

Desta forma, pedido indeferido.

QUANTO AS AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO JUNTO A ANVISA

Merece prosperar em partes, conforme segue:

Ressalvo que não será exigido firma reconhecida em cartório na autorização de revenda, tendo em vista não encontrar embasamento legal para tal exigência.

Quanto ao registro do equipamento na ANVISA, no descritivo do item 05, do anexo I, consta a obrigatoriedade. O fiscal da ata de registro de preços irá realizar a verificação de tal exigência no momento da entrega.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Desta forma, pedido deferido em partes, passando a ser exigido:

- Autorização para Funcionamento - AFE da empresa fabricante e/ou envasadora do gás medicinal, que contenha o número de registro no Ministério da Saúde ou cópia do Diário Oficial da União, expedida pela ANVISA.
- Autorização para Funcionamento – AFE da proponente, para equipamentos/correlatos (referente ao equipamento locado), que contenha o número de registro no Ministério da Saúde ou cópia do Diário Oficial da União, expedida pela ANVISA.

QUANTO O LOCAL DE ENTREGA EXIGIDO PARA ENTREGA DO OBJETO LICITADO

Visto que a Secretaria Municipal de Saúde possui uma equipe responsável pela distribuição dos concentradores e da recarga de oxigênio, englobando a competência de instalar o equipamento e orientar os familiares do modo correto de sua utilização.

Considerando também que a administração possui relacionados os pacientes habituais os quais são usuários dos equipamentos, facilitando assim o tratamento aos mesmos e melhorando o controle de distribuição e dispensação dos mesmos.

Portanto, o local de entrega dos equipamentos deverá se manter na sede da Secretaria Municipal de Saúde situada na rua Barão do Rio Branco 1861, Centro, CEP 85.301-110.

Desta forma, pedido indeferido.

QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Com relação ao prazo de entrega do item 05, deverá ser realizado em até 72 horas após a solicitação por meio de requisição de compras ou ordem de serviço emitido por esta administração. O prazo é o mesmo tanto para a primeira solicitação do equipamento quanto para a troca em caso de mal funcionamento ou defeito.

Desta forma, pedido deferido.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

QUANTO AO CILINDRO BACKUP E OUTRAS ESPECIFICAÇÕES PARA O ATENDIMENTO DOMICILIAR

O fornecimento do cilindro de backup, dos itens descartáveis como: cânula de oxigênio, copo umidificador e máscara para traqueostomia serão de responsabilidade da empresa vencedora do certame, estes deverão ser entregues juntamente com o concentrador de oxigênio domiciliar no endereço supracitado.

Desta forma, pedido deferido.

IV – DA DECISÃO

Deste modo, a impugnação é julgada parcialmente procedente nos termos acima, e devidamente prestados os esclarecimentos solicitados, sendo o edital será devidamente retificado e designada nova data de abertura do certame.

Datado e assinado digitalmente

UBIRATAN BENHUR DE RAMOS

Decreto 004/2022

03/01/2022